



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.045 - DF (2013/0346369-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À SUSCITADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 468, 471, 472 E 473 DO CPC. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, PELA SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA, PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme restou assentado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 471.512/DF (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/05/2014) – recurso interposto, também, pela empresa ora agravante, em hipótese idêntica à dos presentes autos –, "a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema central abordado no recurso de Agravo de Instrumento, qual seja, a existência de decisão transitada em julgada que garantia ao recorrente o direito de não recolher ICMS. Diante do contexto recursal, o Tribunal de origem firmou compreensão de que os efeitos da coisa julgada tributária se prolongam enquanto ficarem inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas que embasaram o provimento judicial. Tal alteração já teria ocorrido, com a modificação do texto constitucional decorrente da prolação da Emenda Constitucional 33/2001. É o que se infere da leitura da ementa do acórdão recorrido. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão".

II. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial e no tocante à alegação de contrariedade aos arts. 467, 468, 471, 472 e 473 do CPC, o Recurso Especial não merece prosperar, pois é uníssono o entendimento do STJ no sentido de que, alterado substancialmente o quadro normativo em relação ao qual a decisão transitada em julgado fora proferida – na hipótese em tela, a alteração dera-se com a superveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Constitucional 33/2001, com a qual se conformou a Lei Complementar 87/96 –, não há como pretender estender aquela decisão judicial a eventos posteriores, ocorridos sob paradigma legal substancialmente diverso. Confirmam-se os seguintes acórdãos do STJ, referentes a recursos interpostos pela empresa ora agravante, em hipóteses que tratam das mesmas questões ora em análise: AgRg no AREsp 471.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg no AREsp 443.543/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 596.920/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014.

III. Assim como nos precedentes acima, no caso dos autos o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que o título judicial transitado em julgado embasou-se em quadro normativo que sofreu alteração substancial, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou a alínea **h** ao inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, o que repercutiu nos efeitos da coisa julgada. Por conseguinte, qualquer conclusão contrária ao entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** demandaria inafastável interpretação da Constituição Federal, para o que a via do Recurso Especial mostra-se inadequada, sob pena de invasão da competência do STF, a teor do disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.045 - DF (2013/0346369-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela empresa VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, contra a decisão de fls. 630/636e, pela qual neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a Recurso Especial, este manejado por inconformidade com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTENTE. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE EM CONTROLE DIFUSO DO STF. EC 33/2001 E LC 87/96. DECISÃO MANTIDA.

1. Preliminarmente, sob os mesmos fundamentos de decisão liminar de fls 278/279, rejeito redistribuição do presente agravo, pois entre ações de execução, ante a ausência de atividade própria do accertamento do direito, comum ao processo de conhecimento, não há que se falar em conexão. Ademais, por ausência de previsão regimental (art. 60 do Regimento Interno), inexistente regra a apontar a prevenção de órgão e relator em recursos de processos de execução diversos.

2. Nas relações tributárias sucessivas, enquanto mantido o suporte fático ou jurídico (continuarem ocorrendo aqueles mesmos fatos e continuar a incidir ou a não incidir aquela mesma norma sob os quais o juízo de certeza se formou) decorrerá a qualidade de imutabilidade e a eficácia vinculante da sentença transitada em julgado (coisa julgada). Precedentes.

2.1. Alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, se estará diante de nova relação jurídica, o que se faz possível em face da natureza conhecidamente dinâmica dos fatos e do direito, essa decisão naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente; trata-se da cláusula 'rebus sic stantibus' subjacente às sentenças em geral, com especial destaque àquelas que se voltam à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina de relações jurídicas de trato continuado. Precedentes.

2.2. São três os requisitos para a manutenção dos efeitos prospectivos do julgado, sucessividade e homogeneidade dos fatos geradores no tempo e manutenção do substrato legal (hipótese de incidência prevista na lei tributária).

3. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos moldes do art. 543-B do CPC ostentam, atualmente, caráter objetivo, geral e definitivo, sendo aptas a reger, com elevado grau de estabilidade, todos os casos idênticos, já é suficiente a lhes atribuir força para alterar ou impactar o sistema jurídico vigente, agregando-lhe um elemento novo, a saber, o juízo de certeza final acerca da constitucionalidade/inconstitucionalidade de uma determinada lei, ou acerca da correta interpretação do texto constitucional. Precedentes.

4. Da mesma forma que nos casos de repercussão geral, os precedentes do STF, desde que apresentem alguns requisitos, podem cessar a eficácia vinculante prospectiva de uma sentença transitada em julgado, mesmo antes da Lei 11.418, de 19/12/2006, são eles: se tratar de decisão que enfrente uma questão constitucional de forma objetiva (objetividade do julgado); a decisão representar a palavra final da Suprema Corte a respeito do tema acerca da questão constitucional apreciada (definitividade); se tratar de decisão proferida, sobre uma dada questão constitucional, pelo Plenário da Suprema Corte.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 198.088/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgou descabidas as teses que alegavam que o art. 155, § 2º, X, b, da CF/88 conferia imunidade, entendendo tratar-se de hipótese de não incidência tributária restrita ao Estado de origem, no que caberá ao Estado de destino a receita da integralidade do imposto incidente (ICMS).

5.1. O precedente objetivo e definitivo acima, proferido pelo Pleno do STF, em sentido diverso da sentença anterior, transitada em julgado, faz surgir relação jurídica de direito material nova não apreciada, a qual não se encontra limitada pela intangibilidade da coisa julgada material, permitindo à Fazenda Pública do Distrito Federal a cobrança do respectivo tributo em relação a fatos geradores prospectivos a partir do seu advento, ou seja, a coisa julgada material, em decorrência de substrato jurídico novo, não alcança relação jurídica de direito material surgida a partir do precedente do STF.

5.2. Desnecessário o posterior pronunciamento judicial específico, em via de ação de revisão, com o fim de reconhecer a cessação dos efeitos da decisão pretérita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.3. Entretanto, diversamente do fundamentado em decisão vergastada (fls. 258/263), o termo inicial dos efeitos prospectivos da decisão paradigma do STF (Recurso Extraordinário 198.088/SP) não corresponde ao ano de 2000 (ano em que o acórdão foi proferido), mas sim à data do trânsito em julgado da respectiva decisão, a qual foi publicada no DJU de 05/09/2003, portanto, em tese alcançaria, somente parcialmente, os fatos geradores dos créditos descritos na inicial, os quais ocorreram em 2002, 2003 e 2004.

6. As decisões do Supremo Tribunal Federal, sejam em controle concentrado ou em controle difuso, na extensão defendida aqui, não têm eficácia vinculante em relação ao próprio STF, que sempre poderá modificar o seu entendimento a respeito do tema, ou em relação ao Poder Legislativo.

6.1. Em decisão, transitada em julgado em 1993, restou reconhecido que o art. 155, § 2º, X, b, da CF/88 se tratava de norma consagradora de imunidade tributária, contudo, o tratamento legal a respeito do tema não foi modificado, mas sim explicitou-se no § 4º, acrescido pela EC 33/2001, que o imposto incidente caberia 'ao Estado onde ocorrer o consumo', conforme já decidido em acórdão proferido no ano de 2000 (Recurso Extraordinário 198.088/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

6.2. Contudo, a EC 33/2001 é apta a modificar o substrato jurídico mesmo que se trate de norma de interpretação autêntica ocorrida no plano constitucional, pois se tal poder de inovação é conferido as decisões interpretativas do STF, por óbvio, também, é conferido ao Poder Legislativo.

6.3 Logo, referida lei, a qual goza de presunção de constitucionalidade, modifica o substrato jurídico e impõe, prospectivamente, a perda da eficácia vinculante da sentença transitada em julgado. Assim, só ulterior manifestação judicial poderia estabelecer tratamento diverso sob o tema, pois outro entendimento importaria em limitação apriorística ao exercício do Poder Legislativo em seu mister.

7. O termo **a quo** da perda da eficácia vinculante prospectiva da sentença transitada em julgado é o dia da vigência da LC 87/96, ou seja, 01 de novembro de 1996, sendo, em tese, conferido à Fazenda Pública Distrital o direito de voltar a exigir, do contribuinte/agravante, o tributo antes tido como inexigível pela coisa julgada que lhe favorecia, desde que não prescritos, por óbvio.

Deste modo, tendo em vista a ausência de prescrição dos créditos tributários, devidamente lançados, descritos na inicial de execução fiscal, cujos fatos geradores ocorreram em 2002, 2003 e 2004, inexistente o alegado óbice da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso conhecido e improvido' (fls. 326/329e).

No Recurso Especial (fls. 673/701e), manejado com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 535, II, do CPC, além dos arts. 467, 468, 471, 472 e 473 do CPC.

Sustenta-se, em síntese, que a execução fiscal em tela representaria desrespeito à coisa julgada, pois já haveria decisão definitiva, proferida em favor da ora recorrente, afastando a cobrança do ICMS. Argumenta-se que a questão da incidência do ICMS em operações interestaduais de transporte de produtos derivados do petróleo já teria sido alvo de decisão judicial transitada em julgado, a qual teria garantido à ora recorrente a imunidade tributária. Assevera-se que posterior alteração normativa não teria o condão de afetar a eficácia da coisa julgada material já cristalizada. A um, porque a imunidade tributária fora garantida, na via judicial, em razão da exegese de dispositivos da Constituição Federal, sendo irrelevante, portanto, qualquer alteração infraconstitucional subsequente. A dois, porque a LC 87/96 (no entender da recorrente, o diploma legal que teria introduzido mencionada inovação legislativa) viera a lume antes de encerrada a ação declaratória de inexistência de relação tributária, tendo sido efetivamente considerada pelos Órgãos Judiciários na solução da lide.

Aduz-se, ademais, que o Acórdão teria incorrido em omissão (fls. 407/445e).

Contrarrazoado (fls. 509/531e), foi o Recurso Especial inadmitido, com fundamento na inexistência de omissão no Acórdão recorrido e na vedação sumular 83/STJ (fls. 560/565e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 568/595e).

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que não padece o acórdão recorrido de omissão. Com efeito, a matéria jurídica posta à apreciação da Corte de 2ª Instância - suposta violação à coisa julgada - foi suficientemente examinada.

Dessarte, o Tribunal originário entendeu que: a) decidida a questão com base em legislação revogada, impossível projetarem-se, automaticamente, os efeitos da coisa julgada para eventos futuros, eventos esses não alcançados (exatamente porque futuros) pela força natural da sentença então proferida; e b) descabido pretender-se eternizar, em relações jurídico-tributárias de caráter sucessivo, decisão individual que consagra determinada interpretação sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imunidade tributária ao depois definitivamente rejeitada, como tese jurídica, pelo Plenário do STF, mormente quando houve, nesse interregno, alteração do próprio texto constitucional (via EC 33/2001).

Como se observa, a irresignação da recorrente revela inconformismo não com a falta de decisão, mas com o conteúdo mesmo dessa.

No mais, a solução da controvérsia encontra resposta segura na jurisprudência desta Corte. É uníssono o entendimento deste STJ no sentido de que, uma vez substancialmente alterado o quadro normativo em relação ao qual a decisão transitada em julgado foi proferida - na hipótese em tela, a alteração deu-se com a superveniência da EC 33/2001 e da LC 87/96 -, não há como pretender estender aquela decisão judicial a eventos posteriores, ocorridos sob paradigma legal substancialmente diverso.

Confirmam-se as seguintes ementas ilustrativas:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da parte recorrente, não sendo possível se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No julgamento do REsp 1.113.403/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC, esta Corte decidiu pela legalidade da cobrança de tarifa progressiva de água.

3. Havendo substancial alteração legislativa com a edição da Lei 11.445/2007, a existência de sentença transitada em julgado não obsta a cobrança escalonada da tarifa de água, podendo a concessionária proceder à cobrança da tarifa progressiva a partir da modificação do estado de fato e de direito, independentemente de procedimento específico perante o Poder Judiciário e sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 147.034/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADOS PRODUTOS POR NÃO SE INCLUÍREM NA CONDIÇÃO DE SEMI-ELABORADOS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO.

1. Não merece acolhida a alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todas as questões postas em debate indispensáveis ao deslinde de demanda, muito embora de forma contrária aos interesses da parte. No caso concreto, o aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais, notadamente no tocante à análise da configuração da coisa julgada e de seus efeitos em relação aos tributos exigidos na execução fiscal cuja extinção decorreu do provimento dos embargos à execução.

2. Esta Corte já se pronunciou, em várias oportunidades, no sentido de que a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, na qual se reconhece a existência de imunidade em relação ao ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, produz coisa julgada e impede a cobrança de créditos tributários decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação no plano normativo ou na própria situação fática, o que não foi demonstrado no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.143.895/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE IMPOSTO. ICMS. ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. LEI PAULISTA 8.198/92.

1. A sentença proferida em Ação Declaratória, desonerando o contribuinte do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos enquanto perdurar o contexto jurídico em que ela foi proferida. Sobrevenindo alteração legislativa, e atendida a reserva legal tributária, sobressai óbvio que o preceito declaratório anterior submete-se à regra de direito intertemporal de que lei posterior revoga lei anterior, posto não ostentar feição normativa, incompatível com sua índole. Aplicação da Súmula 239/STF: 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'.

2. Deveras, a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de cognição, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

3. Recurso desprovido' (STJ, REsp 605.953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/08/2005).

Registre-se, por fim, que determinar se a EC 33/2001 realmente alterou substancialmente ou não o ordenamento jurídico, no concernente à tributação de operações interestaduais de transporte de produtos derivados do petróleo, conforme afirmado no julgado de 2ª Instância, demandaria incursão em matéria constitucional. Tal providência revela-se sabidamente incabível, ao menos de forma direta, em sede de Recurso Especial.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 630/636e).

No Agravo Regimental, a recorrente reitera a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, com base nos seguintes argumentos:

"A Agravante busca a análise dos limites da coisa julgada na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, não sendo mera insatisfação com o resultado do r. julgamento, uma vez que trata de matéria de relevante interesse jurídico e social.

Tal violação ao artigo em destaque ocorreu, pois ficou sem apreciação o fato de que, quando da prolação da sentença e do acórdão pelo TJGO, já havia sido editada a Lei Complementar 87/96. Assim, não haveria modificação no estado de fato ou de direito capaz de afastar a coisa julgada material.

A Agravante, em sede de agravo de instrumento, alegou que a sentença foi proferida em 04 de junho de 1997, e não em 1993, e o acórdão em 1º de julho de 1999.

Também arguiu que, tendo sido a imunidade tributária reconhecida frente à CF/88, a LC 87/96 não tem o condão de afastar a coisa julgada.

Ocorre, contudo, que tais pontos, bem como os artigos correlatos, ficaram sem apreciação. E isso mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, demonstrado que a Agravante deduziu matéria de fundamental relevância para a solução do litígio, mas o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo não se pronunciou sobre a questão, deve ser cassado o v. acórdão para exame das questões à luz dos dispositivos prequestionados, conforme o entendimento pacífico desse colendo Superior Tribunal de Justiça (...)"

Por outro lado, com base nos argumentos a seguir, a agravante insiste na tese de que o acórdão do Tribunal de origem teria divergido da jurisprudência do STJ e contrariado, ainda, os arts. 467, 468, 471, 472 e 473 do CPC:

"(...) o direito da Agravante de não ser tributada nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis e derivados de petróleo foi reconhecido frente à Constituição Federal de 1998 em razão do disposto no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea 'b'.

A parte dispositiva da sentença de primeiro grau transitada em julgado é explícita:

'Por via de consequência, fica a autora desobrigada de proceder ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais de derivados de petróleo, em particular óleo diesel e lubrificantes quando adquiridos em outra unidade federativa diversa do Estado destinatário, e, visando a plena eficácia jurídica do disposto no art. 155, §2º, inciso X, letra 'b' da CF/88 determino a requerida SHELL DO BRASIL S/A que continue a oferecer os citados produtos à autora, ordenando, outrossim, ao Estado de Goiás e Distrito Federal que se abstenham, em definitivo, de qualquer exigência a título de cobrança ou coação no intuito de arrecadarem ICMS que não lhes competem e nem lhes são devidos'.

Já no acórdão do TJGO, que confirmou aquela sentença, constou:

'(...) Forte nos apontamentos acima registrados e abraçando o judicioso parecer da ilustrada representante do Órgão de Cúpula Ministerial, tenho por bem em confirmar a posição adotada pela sentença **a quo** que reconheceu o direito da empresa, ora apelada, de imunidade nas operações relativas à circulação de petróleo e seus derivados, **nos limites traçados pela Constituição Federal**.

Ao teor do exposto, CONHEÇO da remessa e do apelo, mas DENEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de confirmar **in totum** a sentença monocrática por seus jurídicos e exatos fundamentos' (Grifo nosso).

Em toda a fundamentação da sentença e do acórdão, transitado em julgado, a demanda foi analisada à luz do artigo 155, § 2º, inciso X, da CF/88.

Assim, somente uma alteração neste dispositivo constitucional é que poderia afastar a imunidade da Agravante e, consequentemente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia da sentença transitada em julgado.

Ressalta-se que essa mudança só se dá através de uma emenda constitucional, nos termos do artigo 60 da CF/88.

Em decorrência da alta relevância da Constituição no ordenamento jurídico pátrio, esta teve sua mutabilidade dificultada, a qual se denomina rigidez constitucional.

Portanto, a Lei Complementar 87/96, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não é capaz de afastar a imunidade da Agravante e nem a eficácia da decisão do egrégio TJGO, uma vez que não modificou o artigo 155, §2º, inciso X, 'b', da CF/88 e nem pode afastar sua aplicação.

É de ressaltar que se a mencionada Lei Complementar prevê que o ICMS incide sobre as operações interestaduais de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando a Carta Magna diz que tal operação é imune da incidência de tal imposto, a lei é tida por inconstitucional.

(...)

Ressalte-se que o artigo 155, §2º, inciso X, alínea 'b', da CF/88 tem eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, não há possibilidade de norma infraconstitucional reduzir a sua abrangência. E se o faz é inconstitucional.

(...)

Além disso, se o ICMS NÃO INCIDE nas operações interestaduais de aquisição de petróleo e seus derivados feitas pela Agravante, inexistente fato gerador e, conseqüentemente, substituição tributária.

Dessa forma, permanece incólume a imunidade tributária da Agravante, reconhecida pela decisão do TJGO transitada em julgado.

(...)

É bom esclarecer que, quanto aos efeitos da sentença declaratória, quando a regra-matriz de incidência tributária que constitui o seu fundo tem aptidão para incidências múltiplas ou continuativas, o efeito declaratório da sentença projeta-se aos futuros vencimentos de determinada espécie tributária, impedindo sua exigência nos termos em que veiculada.

A solução da questão passa pela correta definição dos limites do pedido, da sentença e dos efeitos da coisa julgada da sentença declaratória negativa. Assim, o pedido atendido e a sentença, procedente, determina que não mais seja exigido o recolhimento daquele tributo, nas condições fixadas por lei, em qualquer de seus futuros vencimentos.

Ficaria, portanto, a coisa julgada sujeita a revisão tão-somente na hipótese de modificação do estado de fato ou de direito, como dispõe o artigo 471, inciso I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E este não é o caso dos autos.

Ao contrário do que afirmado no aresto, a edição da Lei Complementar 87/96 não afasta a coisa julgada material, uma vez que a sentença que reconheceu a não-incidência prevista na Constituição Federal é datada de 04/06/1997.

Já o julgamento do TJGO que confirmou a sentença foi realizado em 1º/07/1999, também quando já em vigor a Lei.

Portanto, é certo que ao apreciar a não-incidência constitucional as decisões transitadas em julgada levaram em conta toda a legislação sobre o tema, inclusive a LC 87/96.

(...)

Assim, tendo o TJGO apreciado as disposições da LC 87/96 quando da sentença, não há que se falar em modificação no estado de fato ou de direito.

Além disso, o TJGO na ação declaratória também analisou os Convênios ICM 66/88, 105/92, o Decreto-lei 406/68 e a Lei Distrital 7, de 29/12/1988, que previam a incidência de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de petróleo e seus derivados.

E, mesmo diante de todas essas normas, prevaleceu o disposto na CF/88, ou seja, o ICMS não incidirá 'sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica'.

Enfim, o direito da Recorrente foi reconhecido frente a dispositivo da Constituição Federal, ou seja, foi assegurado direito previsto na Carta Magna. Assim, nenhuma norma infraconstitucional é capaz de restringir os efeitos da coisa julgada, salvo expressa alteração do próprio dispositivo constitucional.

(...)

O acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que afastou a coisa julgada por entender que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 198.088/SP cessa a eficácia vinculante prospectiva da sentença transitada em julgado que foi proferida pelo TJGO.

Não obstante o entendimento externado no acórdão recorrido, a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.088 não altera a coisa julgada material em favor da VIPLAN.

E isso porque o que fora decidido pelo STF só produz efeitos entre as partes e a Recorrente não foi parte.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o acórdão paradigma perfilhou o entendimento de que a legislação superveniente à prolação da sentença acobertada pela coisa julgada só poderá cessar os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta se estabelecer uma nova relação jurídico-tributária entre o Fisco e a executada, fora dos limites da sentença.

Posicionamento completamente divergente do TJDFT que entendeu que para se afastar os efeitos da sentença transitada em julgado nas relações tributárias de trato sucessivo basta que a mudança na legislação seja posterior ao ajuizamento da ação, não importando a data da prolação da sentença e nem do acórdão (...)"

Ao final, a agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Regimental à Turma julgadora, "para determinar o processamento do Especial ou, convolvando-o, acolher os pedidos do Recurso, para reformar o aresto recorrido e reconhecer a incidência da coisa julgada, no caso dos autos, nos termos dos pedidos nele formulados".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.045 - DF (2013/0346369-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece acolhida.

De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme restou assentado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 471.512/DF (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/05/2014) – recurso interposto, também, pela empresa VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em hipótese idêntica à dos presentes autos –, "a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema central abordado no recurso de Agravo de Instrumento, qual seja, a existência de decisão transitada em julgada que garantia ao recorrente o direito de não recolher ICMS. Diante do contexto recursal, o Tribunal de origem firmou compreensão de que os efeitos da coisa julgada tributária se prolongam enquanto ficarem inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas que embasaram o provimento judicial. Tal alteração já teria ocorrido, com a modificação do texto constitucional decorrente da prolação da Emenda Constitucional 33/2001. É o que se infere da leitura da ementa do acórdão recorrido. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão".

Com efeito, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, quanto à suscitada divergência jurisprudencial e no tocante à alegação de contrariedade aos arts. 467, 468, 471, 472 e 473 do CPC, o Recurso Especial não merece prosperar, pois é uníssono o entendimento do STJ no sentido de que, alterado substancialmente o quadro normativo em relação ao qual a decisão transitada em julgado fora proferida – na hipótese em tela, a alteração dera-se com a superveniência da Emenda Constitucional 33/2001, com a qual se conformou a Lei Complementar 87/96 –, não há como pretender estender aquela decisão judicial a eventos posteriores, ocorridos sob paradigma legal substancialmente diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acórdão transitado em julgado arrimou-se na disposição do art. 155, § 2º, X, **b**, da Constituição Federal que dispõe que o ICMS não incidirá "sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica".

O acórdão ora recorrido fundamentou-se na alteração constitucional superveniente ao acórdão transitado em julgado, ou seja, na Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, que acrescentou a alínea **h** ao inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo que cabe à lei complementar "definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, **b**". Entendeu-se, assim, que houve posterior e substancial alteração do cenário normativo constitucional, com o qual se conformou a Lei Complementar 87/96.

Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes acórdãos do STJ, referentes a recursos interpostos, também, pela empresa VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em hipóteses que tratam das mesmas questões ora em análise:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PELA VIGÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A coisa julgada não produz seus efeitos quando ocorrida a modificação das circunstâncias de fato ou de direito que embasaram a relação jurídica anteriormente acertada. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que o título judicial transitado em julgado embasou-se em interpretação ultrapassada do STF, bem como em normativo que sofrera alteração substancial com a prolação da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou a alínea 'h' ao inciso XII do § 2º do art. 155 do Constituição Federal, o que repercutiu nos efeitos da coisa julgada.

4. Qualquer conclusão contrária ao entendimento firmado pela Corte *a quo*, de que a modificação dos normativos constitucionais atingiram a relação jurídica anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida, demandaria interpretação da Constituição Federal, cuja via do recurso especial se mostra inadequada, sob pena de invasão da competência do STF, a teor do disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 471.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ICMS. COISA JULGADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No mérito, muito embora a alegação do apelo nobre seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 443.543/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PELA VIGÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A coisa julgada não produz seus efeitos quando ocorrida a modificação das circunstâncias de fato ou de direito que embasaram a relação jurídica anteriormente acertada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que o título judicial transitado em julgado embasou-se em interpretação ultrapassada do STF bem como em normativo que sofrera alteração substancial com a prolação da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou a alínea 'h' ao inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, o que repercutiu nos efeitos da coisa julgada.

4. Qualquer conclusão contrária ao entendimento firmado pela Corte *a quo*, de que a modificação dos normativos constitucionais atingiram a relação jurídica anteriormente estabelecida, demandaria interpretação da Constituição Federal, cuja via do recurso especial se mostra inadequada, sob pena de invasão da competência do STF, a teor do disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 596.920/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Assim como nos precedentes acima, no caso dos autos o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que o título judicial transitado em julgado embasou-se em quadro normativo que sofreu alteração substancial, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou a alínea **h** ao inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, o que repercutiu nos efeitos da coisa julgada.

Por conseguinte, qualquer conclusão contrária ao entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** demandaria inafastável interpretação da Constituição Federal, para o que a via do Recurso Especial mostra-se inadequada, sob pena de invasão da competência do STF, a teor do disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Não tendo a agravante, com suas razões recursais, conseguido infirmar os supracitados fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0346369-8

AgRg no
AREsp 411.045 / DF

Números Origem: 00192243520128070000 19104 192243520128070000 20100110272239 20110112313445
20120020171469 20120020190749

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.